

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2017**

### **Altera a Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 2º Fica alterada a redação dos inciso X e LXXIV e acrescentados os incisos CVII e CVIII, ao art. 2º da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...):

X - Área Total Edificada (ATE): somatório de todas as áreas construídas, exceto as áreas relacionadas no § 2º do art. 65, desta Lei;

(...)

LXXIV - Setor Especial de Interesse Cultural (SE-01): constituído por áreas ou imóveis de interesse do patrimônio cultural da cidade, inclusive as áreas do seu entorno paisagístico, respeitado os índices máximos descritos no anexo VII;

(...)

CVII - Vias que deram origem a Faixa Viária: Ruas previstas no anexo IX, item 1.14;

CVIII - Altura da Pista do Aeroporto de Joinville: para fins de projetos com base nesta Lei, considerar a altura da pista do aeroporto como sendo: 3 (três) metros acima do nível do mar, de acordo com informações obtidas no SIMGEO” (NR)



## **Continuação Projeto de Lei Complementar nº 123/2017**

Art. 3º Fica alterado para § 1º o Parágrafo único e acrescentado o § 2º ao art. 8º da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, com a alteração de seu parágrafo único em § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...):

§ 1º (...)

§ 2º No Setor Especial Industrial Misto (SE-06A) o uso e ocupação industrial será realizado nas mesmas condições do Setor Especial Industrial (SE-06) e o uso e ocupação residencial, comercial e de serviço, ocorrerá de conformidade com o definido para o Setor de Adensamento Controlado (SA-04). (NR)

Art. 4º Fica acrescentado o § 3º, ao art. 12 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

§ 3º Nos casos de intersecção de Faixa Rodoviária com Setores Especiais ou Área Urbana de Proteção Ambiental prevalecerá o regime urbanístico do Setor Especial ou da AUPA." (NR)

Art. 5º Ficam alterados os §§ 3º, 5º e 6º, do art. 13 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

§ 3º Nos casos de intersecção de Faixa Viária com Setores Especiais ou Área Urbana de Proteção Ambiental prevalecerá o regime urbanístico do Setor Especial ou da AUPA, com exceção do SE-01.

(...)

"§ 5º Quando uma Faixa Viária dividir dois setores de adensamento de potenciais construtivos diferentes, os lotes de frente para a rua que deu origem à Faixa Viária localizados no setor de menor potencial construtivo passam a ter potencial equivalente a 100% (cinquenta por cento) do setor com o qual faz divisa, excluindo as Faixas Viárias que limitam os Setores de Adensamento Controlado (SA-04) que contornam as unidade de conservação do Morro do Boa Vista e do Morro do Iririú."

§ 6º Quando a distância entre os limites de duas ou mais Faixas Viárias for menor que 100m (cem metros), aplicar-se-á aos imóveis situados nestas áreas, o



## **Continuação Projeto de Lei Complementar nº 123/2017**

zoneamento das Faixas Viárias lindeiras, exceto na Área Urbana de Adensamento Especial." (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do inciso I, do art. 21, da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 (...)

I - que a renda familiar não exceda a três (3) salários mínimos;" (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação do § 3º e alínea "a)", do art. 41 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 (...)

§ 3º Os limites mínimos dos lotes poderão ser alterados mediante ato do Chefe do Poder Executivo, quando:

a) tratar-se de Programas Habitacionais de Interesse Social; neste caso, a área e testada mínima de lote não poderão ser inferiores a 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e 7,5 m (7 metros e cinquenta centímetros), respectivamente; ou,

b) for necessária para Regularização Fundiária dentro dos parâmetros definidos nos artigos 16 a 28 desta Lei Complementar;" (NR)

Art. 8º Fica alterada a redação do Parágrafo único, do art. 43 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 (...)

Parágrafo único. Os limites máximos de comprimento de quadra poderão ser alterados pela Comissão de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, após parecer favorável da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável, quando:” (NR)



## **Continuação Projeto de Lei Complementar nº 123/2017**

Art. 9º Fica alterada a redação dos §§ 3º, 5º e 7º, do art. 46 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 (...)

§ 3º Após a publicação do decreto de aprovação do projeto de parcelamento do loteamento, o proprietário deverá fixar no local, uma placa indicativa constando o nome do empreendedor, do proprietário e do responsável técnico, com o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, o número do decreto de aprovação, a quantidade dos lotes caucionados, o prazo da caução com a data do seu início e a informação de que as construções só serão liberadas após a conclusão das obras de infraestrutura e vistoria do Executivo Municipal.

(...)

§ 5º Quando o loteamento for caracterizado como de interesse social, o prazo previsto no "caput" do artigo, poderá ser ampliado em mais quatro (4) anos.

(...)

§ 7º Findo o prazo para a execução das obras e benfeitorias, e não tendo o loteador cumprido o disposto no art. 45 desta Lei Complementar, o Executivo executará a hipoteca e, com o valor levantado, executará as benfeitorias referidas.” (NR)

Art. 10. Fica alterada a redação do § 3º, do art. 51 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 (...)

§ 3º As áreas públicas em condomínio horizontal devem estar situadas externamente ao seu perímetro, com testada para a via pública, quando não aplicáveis uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 52 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 11. Fica alterada a redação do "caput" e do Parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:



e3f6d831451bbcfca13db8d979b4d88d

## **Continuação Projeto de Lei Complementar nº 123/2017**

“Art. 53. O empreendedor deverá garantir, através de projeto aprovado pelo Município, a destinação de área mínima de uso comum, conforme Anexo IV – Requisitos Urbanísticos para Parcelamento do Solo, parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O uso residencial multifamiliar em lote com frente de até 12(doze) metros e área máxima de até 240 m<sup>2</sup>, fica dispensada a destinação de área mínima de uso comum, de que trata o Art. 53, desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 12. Fica acrescentado o § 7º ao art. 56 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. (...)

§ 7º Nas vias que dividem dois setores de adensamento e uso diferentes, os lotes de frente para a rua que divide tais setores, adotarão os mesmos usos permitidos ao setor limeiro com a maior potencial de uso, desde que sejam atividades de pequeno e médio porte.” (NR)

Art. 13. Fica alterada a redação do § 2º, do art. 65 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. (...)

§ 2º Para efeito deste artigo, a Área Total Edificada (ATE) é o somatório de todas as áreas edificáveis, exceto as áreas relacionadas a seguir:” (NR)

Art. 14. Fica alterada a redação do "caput" e da alínea "b)", do § 8º, do art. 67 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 O Gabarito corresponde à altura máxima permitida para a edificação, medida em metros, a partir da Referência de Nível (RN), conforme representação gráfica descrita no anexo VIII, parte integrante desta Lei Complementar.

§ 8º (...)

b) as edificações com mais de 30m (trinta metros) de altura e com altura de topo acima de 90 m (noventa metros) de altitude, dentro do raio de 45 km (quarenta e cinco quilômetros), do Aeroporto de Joinville, deverão ter sua construção fundamentada na Portaria 957/GC3 do Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, ou outra que venha a substituí-la;” (NR)



## **Continuação Projeto de Lei Complementar nº 123/2017**

Art. 15. Fica alterada a redação do § 3º, do art. 68 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 (...)

§ 3º As edificações localizadas nas Faixas Viárias e que façam uso de fachadas ativas poderão ter a sua taxa de ocupação elevada para 80% (oitenta por cento)."  
(NR)

Art. 16. Fica alterada a redação do § 5º, do art. 77 da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 (...)

§ 5º Quando do uso comercial, industrial, prestação de serviços e prestação de serviços públicos, será solicitado, no mínimo, 1 (uma) vaga para bicicletas para cada 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de Área Total Edificada (ATE), com o respectivo paraciclo e espaço adequado para seu abrigo.” (NR)

Art. 17. Fica revogado o Anexo I e alterados os Anexos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X e XI, da Lei Complementar nº 470, de 9 de janeiro de 2017, conforme Anexos constantes da presente Lei Complementar.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Udo Döhler

Prefeito



e3f6d831451bbcfca13db8d979b4d88d